



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147256 - DF (2025/0481438-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO
BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO
ADVOGADOS : MILENA LOPES VIEIRA DE FARIAS - DF083525
TIAGO SANTOS LIMA - DF055925
AGRAVADO : JOSE LUIZ BOMFIM BRAGA
AGRAVADO : JOSE LUIZ BOMFIM BRAGA 07087797867
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA PATRIMONIAL. SISBAJUD. FUNCIONALIDADE "TEIMOSINHA". REITERAÇÃO. RAZOABILIDADE. CRITÉRIO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. CAGED. DILIGÊNCIA JÁ REALIZADA POR MEIO EQUIVALENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. O tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu que a reiteração da pesquisa patrimonial via SISBAJUD (modalidade "teimosinha") não era razoável no caso, devido ao curto intervalo desde a última busca e à falta de indícios de mudança na situação financeira do devedor.

2. É inviável revisar o entendimento das instâncias comuns sobre a conveniência de repetir diligências eletrônicas sem reexaminar fatos e provas, procedimento proibido pela Súmula nº 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a utilização da ferramenta "teimosinha" deve ser avaliada caso a caso pelo magistrado, não cabendo intervenção desta Corte nos critérios de razoabilidade fixados na origem.

4. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147256 - DF (2025/0481438-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO
BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO
ADVOGADOS : MILENA LOPES VIEIRA DE FARIAS - DF083525
TIAGO SANTOS LIMA - DF055925
AGRAVADO : JOSE LUIZ BOMFIM BRAGA
AGRAVADO : JOSE LUIZ BOMFIM BRAGA 07087797867
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA PATRIMONIAL. SISBAJUD. FUNCIONALIDADE "TEIMOSINHA". REITERAÇÃO. RAZOABILIDADE. CRITÉRIO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. CAGED. DILIGÊNCIA JÁ REALIZADA POR MEIO EQUIVALENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. O tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu que a reiteração da pesquisa patrimonial via SISBAJUD (modalidade "teimosinha") não era razoável no caso, devido ao curto intervalo desde a última busca e à falta de indícios de mudança na situação financeira do devedor.

2. É inviável revisar o entendimento das instâncias comuns sobre a conveniência de repetir diligências eletrônicas sem reexaminar fatos e provas, procedimento proibido pela Súmula nº 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a utilização da ferramenta "teimosinha" deve ser avaliada caso a caso pelo magistrado, não cabendo intervenção desta Corte nos critérios de razoabilidade fixados na origem.

4. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC) interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (e-STJ fls. 147-148):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RENOVAÇÃO DE PESQUISA PATRIMONIAL. SISBAJUD. FUNCIONALIDADE 'TEIMOSINHA'. LAPSO TEMPORAL CURTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO PATRIMONIAL. OFÍCIO AO CAGED. DILIGÊNCIA JÁ

REALIZADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de nova expedição de ofício ao CAGED e de realização de pesquisa patrimonial via SISBAJUD na modalidade 'teimosinha', condicionando a pesquisa simples à juntada de planilha atualizada do débito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a renovação de pesquisa patrimonial por meio do SISBAJUD com reiteração automática (teimosinha) em curto lapso temporal da realização de pesquisa anterior e a expedição de novo ofício ao CAGED, diante da alegação de esgotamento das diligências anteriores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A expedição de ofício ao CAGED já havia sido realizada, conforme consta nos autos, o que afasta o interesse recursal quanto a esse ponto.

4. A reiteração de pesquisa patrimonial por meio do SISBAJUD exige razoabilidade, sendo necessário lapso temporal relevante ou indícios de alteração patrimonial do devedor.

5. A última pesquisa foi realizada recentemente, não havendo elementos que justifiquem nova tentativa, mesmo na funcionalidade 'teimosinha'.

6. A jurisprudência do TJDFT é firme no sentido de que a repetição de diligências em curto intervalo de tempo, sem novos elementos, configura medida inócua.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: '1. A reiteração de pesquisa patrimonial por meio do SISBAJUD, inclusive na modalidade 'teimosinha', exige lapso temporal razoável ou indícios de alteração patrimonial do devedor. 2. A expedição de ofício ao CAGED é incabível quando a diligência já foi realizada por outro meio válido'.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS Código de Processo Civil: arts. 6º, 139, IV; 798, II, 'c'; 854. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA - TJDFT, Acórdão 1756997, 0701343-81.2023.8.07.9000, Rel. Des. Soníria Rocha Campos d'Assunção, 6ª Turma Cível, j. 06/09/2023, DJE 04/10/2023. - TJDFT, Acórdão 1365464, 0717439-79.2021.8.07.0000, Rel. Des. Vera Andrighi, 6ª Turma Cível, j. 18/08/2021, DJE 08/09/2021."

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 217-223).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 245-266), a recorrente aponta violação aos arts. 6º; 139, IV; 854 e 921, III, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, a legalidade da modalidade "teimosinha" na pesquisa patrimonial do SISBAJUD e a inexistência de prazo mínimo para sua reiteração.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 331-340).

Em sede de juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial (e-STJ fls. 345-348), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ fls. 355-362).

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 367-374).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No que concerne à reiteração de diligências pelo sistema SISBAJUD na modalidade "teimosinha", o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, entendeu que a medida não se justificava. Consignou-se que a última pesquisa foi

realizada em 15/04/2025 e que, diante do curto lapso temporal e da ausência de novos indícios de bens, a repetição seria inócua (e-STJ fl. 153).

Revisar tal conclusão demandaria nova incursão nos elementos informativos dos autos, o que é proibido pela Súmula nº 7/STJ. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA SISBAJUD. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO COM BASE NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, a modalidade de pesquisa de ativos com reiteração automática, denominada "teimosinha", visa aumentar a efetividade das decisões judiciais e a satisfação dos créditos no âmbito das execuções, devendo a aplicação de tal medida, porém, ser avaliada em cada caso concreto.

2. Rever a conclusão do Tribunal local quanto a razoabilidade, ou não, da implementação da medida demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.”

(AREsp n. 2.986.337/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025 – grifou-se)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA PATRIMONIAL. SREI. INFOSEG. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÕES GENÉRICAS DE DISPOSITIVOS LEGAIS. RECURSO DEFICIENTE. INOCUIDADE DA MEDIDA CONSTATADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo decisão que indeferiu pedidos de pesquisa patrimonial nos sistemas SREI e INFOSEG em ação de execução de título extrajudicial.

2. O Tribunal de origem fundamentou que a consulta ao SREI pode ser realizada diretamente pela parte interessada, sem intervenção judicial, e que o sistema INFOSEG é destinado exclusivamente à jurisdição criminal, não se prestando à localização de bens penhoráveis.

3. A parte recorrente alegou violação dos arts. 4º, 6º, 139, IV, 789, 797 e 824 do CPC, al. em de dissídio jurisprudencial, sustentando que o indeferimento das pesquisas comprometeu a efetividade da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a utilização dos sistemas SREI e INFOSEG para a localização de bens penhoráveis em processo de execução de título extrajudicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão, inexistindo omissão ou contradição, afastando a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

6. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados atrai a incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF, impedindo o conhecimento do recurso especial.

7. A argumentação genérica da parte recorrente, sem demonstração clara e precisa da violação dos dispositivos legais, configura deficiência de fundamentação, incidindo a Súmula 284/STF.

8. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da inocuidade das medidas pleiteadas demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido (...).”

(REsp n. 2.121.792/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025 – grifou-se)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PESQUISA DE BENS VIA SISTEMA CRCJUD. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial manejado em face de acórdão que indeferiu expedição de ofício ao sistema CRCJud para obtenção de informações sobre certidão de casamento e regime de bens de coexecutado, sob o fundamento de que a plataforma pode ser acessada diretamente pelo interessado mediante pagamento de custas, sendo o acionamento judicial necessário apenas em caso de gratuidade de justiça.

2. Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou violação aos artigos 4º, 8º, 139, IV, 771, parágrafo único, e 797 do Código de Processo Civil, sustentando afronta aos princípios da primazia do mérito, da eficiência, da efetividade da tutela executiva e da realização da execução no interesse do credor. Argumentou que a medida era essencial para a satisfação do crédito, pois o devedor não informou os dados do cônjuge e a busca extrajudicial foi inviável. Alegou, ainda, dissídio jurisprudencial, apresentando acórdão paradigma do Tribunal de Justiça do Paraná que reconheceu a possibilidade de utilização do sistema CRCJud para localização de informações sobre estado civil e regime de bens do executado.

3. O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem com base nos seguintes fundamentos: (i) inexistência de violação aos dispositivos legais indicados, pois o acórdão recorrido observou as exigências legais na solução das questões de fato e de direito; (ii) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça; e (iii) ausência de demonstração de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante alegou deficiência de fundamentação na decisão agravada, por reproduzir modelo genérico de inadmissão sem examinar especificamente o caso concreto. Sustentou que a controvérsia versa exclusivamente sobre matéria de direito, sendo indevida a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, e que houve demonstração de similitude entre os julgados confrontados, contrariando o art. 105, III, "c", da Constituição Federal.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido para reexaminar o indeferimento de pesquisa de bens do executado no sistema CRCJud, considerando a alegação de violação aos dispositivos legais e dissídio jurisprudencial.

III. Razões de decidir

6. A decisão recorrida não apresenta omissão, obscuridade ou contradição, tendo o Tribunal de origem enfrentado adequadamente as questões submetidas à sua apreciação, especialmente ao reconhecer que a pesquisa no sistema CRCJud é de acesso direto pelas partes, não havendo necessidade de intervenção judicial.

7. A ausência de menção a um argumento específico não macula o comando decisório, desde que este seja bem fundamentado e apresente razões capazes de se sustentar por si. A mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

9. A parte recorrente não observou os requisitos legais para demonstração de dissídio jurisprudencial, pois não apresentou o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, nem indicou a similitude fática e jurídica das situações confrontadas, conforme exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

10. A jurisprudência do STJ também estabelece que o dissídio jurisprudencial não pode ser apoiado em fatos, mas na interpretação da lei, sendo vedado o reexame de fatos e provas em recurso especial interposto pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo

11. Agravo em recurso especial não conhecido.”

(AREsp n. 3.022.091/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026 – grifou-se)

Ainda que fosse possível superar o entendimento antes manifestado, verifica-se que o acórdão impugnado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que veda o uso indiscriminado de sistemas de busca patrimonial quando o magistrado identifica a falta de utilidade prática imediata da medida. A propósito:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PESQUISA PATRIMONIAL VIA SISTEMA SNIPER. REQUISITOS PARA DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, em agravo interno cível nos autos de cumprimento de sentença, manteve decisão que indeferiu o pedido de pesquisa patrimonial via sistema SNIPER, sob o fundamento de ausência de elementos mínimos que indicassem a probabilidade de êxito da medida e de informações indicativas de mudança na situação econômico-financeira da executada.

2. A recorrente sustenta violação ao art. 139, IV, do Código de Processo Civil e aponta divergência jurisprudencial com acórdão da 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que reconheceu a possibilidade de utilização do sistema SNIPER sem necessidade de esgotamento prévio de diligências ou demonstração de alteração na situação econômica da devedora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se a utilização do sistema SNIPER em execuções cíveis está condicionada à apresentação de elementos prévios que indiquem a probabilidade de êxito da medida ou à demonstração de mudança na situação patrimonial do executado, ou se o deferimento da pesquisa patrimonial deve observar apenas os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, independentemente do esgotamento de diligências extrajudiciais ou da comprovação prévia de indícios concretos de patrimônio oculto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra que não é necessário o esgotamento de todas as vias extrajudiciais de localização de bens do devedor para a utilização de sistemas eletrônicos conveniados ao Poder Judiciário, em prestígio ao princípio da efetividade da execução.

5. A negativa de acesso a ferramentas de pesquisa patrimonial não pode ser fundamentada em critérios abstratos ou genéricos, devendo a análise da necessidade da medida observar as circunstâncias concretas do caso, especialmente as diligências executivas já implementadas.

6. A avaliação da utilidade ou da penhorabilidade dos bens ou valores eventualmente localizados é questão a ser apreciada posteriormente pelo juízo competente, não constituindo fundamento válido para a negativa prévia de acesso às informações.

7. A exigência de demonstração prévia de 'elementos mínimos de êxito' ou de 'mudança na situação econômico-financeira' da executada configura obstáculo indevido à efetividade da execução, transferindo ao credor o ônus de comprovar fatos que somente poderão ser conhecidos após a realização da própria pesquisa patrimonial.

8. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, especialmente nos precedentes REsp n. 2163244/SP e REsp n. 2040568/SP, estabelece que os critérios para deferimento da pesquisa via SNIPER são a razoabilidade e a proporcionalidade, consideradas as circunstâncias do caso concreto e as medidas executivas já implementadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido e determinar a realização da pesquisa patrimonial via sistema SNIPER, observadas as diretrizes fixadas no REsp n. 2163244/SP.

Tese de julgamento:

1. A utilização do sistema SNIPER em execuções cíveis é legal e não implica, necessariamente, na quebra do sigilo bancário do pesquisado. 2. A

necessidade de consulta ao sistema SNIPER deve ser avaliada à luz das circunstâncias do caso concreto, considerando eventuais medidas executivas já implementadas e observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Não é necessário o esgotamento de todas as vias extrajudiciais de localização de bens do devedor para a utilização de sistemas eletrônicos conveniados ao Poder Judiciário. 4. A negativa de acesso a ferramentas de pesquisa patrimonial não pode ser fundamentada em critérios abstratos ou genéricos, devendo observar as circunstâncias concretas do caso. 5. A avaliação da utilidade ou da penhorabilidade dos bens ou valores eventualmente localizados é questão a ser apreciada posteriormente pelo juízo competente, não constituindo fundamento válido para a negativa prévia de acesso às informações.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, c; CPC/2015, arts. 4º, 6º, 139, IV, e 772, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2163244/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18.11.2025, DJe 16.01.2026; STJ, REsp 1988903/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10.05.2022, DJe 12.05.2022; STJ, REsp 2040568/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18.04.2023, DJe 20.04.2023.”

(REsp n. 2.106.603/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 – grifou-se)

Quanto ao pedido de ofício ao CAGED, o Tribunal local verificou a ausência de interesse, pois a diligência já havia sido suprida por consulta ao INFOJUD (e-STJ fl. 151). Alterar essa premissa também atrai o impedimento da Súmula nº 7/STJ.

Por fim, cumpre observar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Não havendo fixação de honorários advocatícios sucumbenciais nas instâncias ordinárias, descabida a majoração em sede recursal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.147.256 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0481438-6

Número de Origem:

07088016820238070006 07096049820258070000 07107520520208070006 7088016820238070006
7096049820258070000 7107520520208070006

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL
CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO

ADVOGADOS : TIAGO SANTOS LIMA - DF055925
MILENA LOPES VIEIRA DE FARIAS - DF083525

AGRAVADO : JOSE LUIZ BOMFIM BRAGA

AGRAVADO : JOSE LUIZ BOMFIM BRAGA 07087797867

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026